



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Procuradoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 60 /2020.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/AG-2021, e dá outras providências".

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de REFIS/ AG-2021, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2020, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Para pagamento à vista, até o dia **05 (cinco) de novembro de 2021**, será concedida uma redução correspondente a 100% (cem por cento), em multa e de juros;

II - Para pagamento parcelado, em até **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50% (cinquenta por cento), em multa e de juros;

III - Para pagamento parcelado, em até **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30% (trinta por cento), em multa e de juros;

IV - Para pagamento parcelado, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.

Art. 3º - O Contribuinte terá até o dia 05 (cinco) de novembro de 2021, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

§1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;

§2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

§3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Procuradoria Jurídica

§4º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

Art. 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, inciso II, desta lei, deverá se observar que:

I - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;

II - No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;

III - O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para *pessoa física* e **R\$100,00 (cem reais)** para *pessoa jurídica*;

V - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que o fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa lei;

VI - Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;

VII - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;

VIII - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;

IX - A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;

X - O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;

XI - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;

XII - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de sessenta (60) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

Parágrafo Único - Caso o vencimento da parcela venha a cair no Sábado, Domingo ou Feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Procuradoria Jurídica

Art. 5º - O ingresso no REFIS/AG-2021 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

Art. 6º - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 7º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

Art. 8º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 05 (cinco) de fevereiro do ano de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em de
novembro de 2020.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Claudio Luiz D'Avila
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Procuradoria Jurídica

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto de Lei diante da necessidade de aumentar a arrecadação própria.

Para o atendimento desse propósito, uma das medidas - adotada ano a ano - é a implementação do "Programa de Recuperação Fiscal" - REFIS, consistente em proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, concernentes aos tributos de competência municipal.

Como a própria lei de responsabilidade fiscal aponta para a permissão de redução de juros e multa, permanecendo a correção monetária, da mesma forma o projeto contempla esta hipótese, apenas escalonando o percentual de acordo como o número de parcelas de pagamento.

Cabe ressaltar, que tal medida já foi implantada com sucesso em anos anteriores, bem como deflagra o interesse público, ante a recuperação dos créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive os judiciais, porque aumenta o ingresso de recursos financeiros a municipalidade.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 60 /2020 (Do Poder Executivo)

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/AG-20121, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, artigo 54, III, da Lei Orgânica Municipal, encaminhou o presente PL 60/2020, dispondo sobre o Programa de Recuperação Fiscal–REFIS/AG-20121, e dando outras providências, justificando que a aprovação do PL em tela acarretará um incremento na arrecadação própria do nosso município, pois consiste ainda em um mecanismo de proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, no tocante aos tributos de sua competência.

Aduz que o programa de recuperação fiscal como proposto já foi implantado com sucesso em anos anteriores, recuperando créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive os judiciais, requerendo ao final, a aprovação do presente PL 60/2020.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, artigo 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, o Projeto de Lei 60/2020 em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade, mostrando-se necessário nos termos e fundamentos apresentados.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

III – Voto

Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 60/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, no mérito também deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Justiça e Redação, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 60/2020.

Arroio Grande-RS, 07 de dezembro de 2020.

Alexandre Cardozo da Silva
Vereador PP

Mauro Nunes Telles
Vereador PSDB

Sidney Jesus Mattos Bretanha
Vereador PSB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 60 /2020 (Do Poder Executivo)

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS/AG-20121, e dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, artigo 54, III, da Lei Orgânica Municipal, encaminhou o presente PL 60/2020, dispondo sobre o Programa de Recuperação Fiscal –REFIS/AG-20121, e dando outras providências, justificando que a aprovação do PL em tela acarretará um incremento na arrecadação própria do nosso município, pois consiste ainda em um mecanismo de proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, no tocante aos tributos de sua competência.

Aduz que o programa de recuperação fiscal como proposto já foi implantado com sucesso em anos anteriores, recuperando créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive os judiciais, requerendo ao final, a aprovação do presente PL 60/2020.

II – Análise.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras, artigo 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei disciplinadora.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao aspecto das finanças e do orçamento público municipal, apresenta-se em consonância com as exigências legais pertinentes.

Logo, o Projeto de Lei 60/2020 em análise, oriundo do Poder Executivo atende aos anseios da municipalidade, mostrando-se necessário nos termos e fundamentos apresentados.



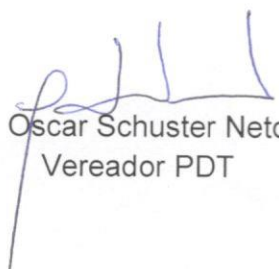
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE


III – Voto


Em face do exposto, revestindo-se o Projeto de Lei 60/2020, de forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, no mérito deve ser acolhido.

Pelo supra exposto, os vereadores e membros da Comissão de Finanças e Orçamento, abaixo firmados, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 60/2020.

Arroio Grande-RS, 07 de dezembro de 2020.


Oscar Schuster Neto
Vereador PDT


José Guilherme Machado Müller
Vereador PP


Itamar Botelho da Silva
Vereador PP